

30/10/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.161 ALAGOAS**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**REQTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
**ADV.(A/S)** : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

**EMENTA** : *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.816/2007 DE ALAGOAS, INSTITUINDO DEPÓSITO PRÉVIO DE 100% DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar **procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da Lei nº 6.816/2007, do Estado de Alagoas**, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), participando, em Lisboa, Portugal, do colóquio "O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça: As Experiências Comparadas de Portugal e Brasil na Organização das Magistraturas", a convite da Academia de Jurisprudentes de Língua

**ADI 4161 / AL**

Portuguesa, fazendo, em seguida, visitas ao Conselho Superior da Magistratura e à Corte Constitucional daquele País. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525. Impedido o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.161 ALAGOAS**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
**ADV.(A/S)** : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora) :**

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 7.2.2011 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB contra o art. 7º da Lei alagoana n. 6.816, de 12.07.2007.

Este o teor dos dispositivos impugnados:

*“Art. 7º. A interposição de recurso inominado cível nos Juizados Especiais do Estado de Alagoas dependerá do recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal.*

*§1º - O valor do depósito recursal será de 100% (cem por cento) do valor da condenação, observado o limite de 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo, e deverá ser efetuado na forma e no prazo dispostos no §1º, do art. 42, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

*§2º - Nas causas em que a parte sucumbente for condenada em obrigação de fazer, ou deixar de fazer, o valor do depósito recursal será equivalente ao dobro das custas judiciais.*

*§3º - Demonstrada a impossibilidade financeira de recolhimento do depósito recursal, o Juiz poderá dispensá-lo total ou parcialmente.*

*§4º - Não caberá recurso da decisão que deferir ou indeferir o pedido de dispensa do depósito recursal.*

**ADI 4161 / AL**

§5º - *Provido o recurso, o Juízo originário devolverá ao recorrente o depósito recursal com os rendimentos, se houverem.*

§6º - *Na hipótese de não provimento do recurso, de depósito será revertido em favor do recorrido, juntamente com os rendimentos, para cumprimento do disposto na sentença condenatória.*

§7º - *No caso previsto no §2º deste artigo, o valor do depósito será liberado em favor do recorrente vencido, assim que cumprida a sentença cominatória”.*

2. O Autor sustenta a inconstitucionalidade formal do art. 7º da Lei estadual n. 6.816/2007 por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República).

Argumenta, ainda, ser o dispositivo impugnado materialmente inconstitucional por ofensa às garantias fundamentais do acesso à jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, pede seja declarada a inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da Lei alagoana n. 6.816/2007.

3. Em 29.10.2008, este Supremo Tribunal deferiu a medida cautelar, suspendendo a vigência da norma impugnada (fls. 46-51).

4. O Advogado-Geral da União manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente ação direta, ao argumento de que a procuração apresentada pelo Autor “*não estabelece poderes específicos para a impugnação das normas objeto de controle na presente ação*” (fl. 60). No mérito, opinou pela procedência do pedido.

5. A Assembleia Legislativa e o Governador de Alagoas, intimados, não prestaram informações (fl. 57).

6. Em 5.11.2009, o Ministro Dias Toffoli declarou-se impedido nos

**ADI 4161 / AL**

termos do art. 277 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 134, inc. III, do Código de Processo Civil, por ter atuado nos presentes autos como Advogado-Geral da União (fl. 72).

7. Em seu parecer, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência da presente ação (fls. 81-86).

**É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal** (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

30/10/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.161 ALAGOAS**

**V O T O**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Como relatado, nesta ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, se questiona a validade constitucional do art. 7º e parágrafos da Lei alagoana n. 6.816, de 12.7.2007, por contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, e 22, inc. I, da Constituição da República.

*Preliminar*

2. Apesar de não constarem da procuração outorgada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil poderes específicos para impugnar o art. 7º da Lei n. 6.816/2007, como exige a jurisprudência deste Supremo Tribunal (ADI 2.187/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 12.12.2003), a petição inicial é assinada pelo próprio Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em conjunto com o advogado.

Ademais, o Autor juntou certidão que esclarece ter o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão plenária realizada no dia 15.9.2008, decidido ajuizar ação direta de inconstitucionalidade neste Supremo Tribunal contra o art. 7º e parágrafos da Lei n. 6.816/2007 (fl. 15), pelo que rejeito a preliminar suscitada.

*Inconstitucionalidade formal do art. 7º e parágrafos da Lei estadual n. 6.816/2007*

3. O dispositivo impugnado é formalmente inconstitucional.

**ADI 4161 / AL**

O art. 7º da Lei alagoana n. 6.816/2007 criou requisito de admissibilidade para a interposição do recurso inominado nos Juizados Especiais de Alagoas, o depósito prévio de 100% do valor da condenação, não previsto pela Lei n. 9.099/1995.

Como realçado pelo Procurador-Geral da República, não se trata do preparo instituído no art. 42 da Lei n. 9.099/1995, mas de inovação “*em matéria de admissibilidade recursal*” (fl. 85).

O art. 22, inc. I, da Constituição da República dispõe:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”*

A matéria disposta no art. 7º da Lei alagoana n. 6.816/2007 é de natureza processual. Por ela exige-se depósito prévio para a interposição de recurso inominado nos Juizados Especiais de Alagoas, o que configura invasão da competência legislativa da União, negada pela firme jurisprudência deste Supremo Tribunal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.041/RS, este Supremo Tribunal assentou a inconstitucionalidade formal de dispositivos de lei do Rio Grande do Sul que atribuíam deveres processuais ao Ministério Público. Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, pontuou:

*“A doutrina costuma distinguir três classes de normas processuais, a saber: (i) – normas de organização judiciária, que tratam principalmente da estrutura dos órgãos judiciários e seus auxiliares; (ii) – normas processuais em sentido estrito, que cuidam do processo como tal e atribuem poderes e deveres processuais; e (iii) – normas procedimentais, que se referem ao *modus procedendi*, ou seja, à estrutura e coordenação dos atos que compõem o processo.*”

**ADI 4161 / AL**

*Muito embora atualmente se cogite de um conceito “moderno” de processo, de natureza complexa, que abarcaria tanto o procedimento quanto a relação jurídica processual, o certo é que tal dicotomia já se encontra incorporada à Constituição. Com efeito, a partir dela delimita-se a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, (art. 22, I), e, de um lado, de outro, a competência concorrente dos Estados para dispor acerca de matéria procedimental (art. 24, XI)” (ADI 3.041/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 1º.2.2012, grifos nossos).*

Em 6.4.2005, o Plenário deste Supremo Tribunal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.052/BA, assentando o Ministro Eros Grau, Relator:

*“7. É fora de dúvida que a matéria contida no Decreto n. 6/99 é dotada de caráter processual, vez que define parâmetros relativos à admissibilidade das ações. A Constituição do Brasil é categórica no que tange às matérias da competência privativa da União, incluindo-se entre essas o direito processual [artigo 22, inciso II. Sendo competência privativa da União, não são admissíveis leis concorrentes oriundas dos Estados-membros.*

*8. O ato normativo estadual que trate das matérias indicadas no artigo 22 da Constituição de 1988 entra em insuperável colisão com a atribuição de competência exclusiva da União. Aponto, além do acórdão no qual foi concedida a pretensão cautelar, outros julgados em que esta Corte repudiou a subsistência de legislação estadual cujo tema seja o direito processual (nesse sentido: ADI n. 1807, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 05.06.1998; ADI n. 1916, Relator o Ministro Nelson Jobim; DJ de 26.10.2001; ADI/MC n. 2257, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 06.04.2001; ADI n. 1919, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 01.08.2003)”* (ADI 2.052/BA, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 18.11.2005, grifos nossos).

Este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade, ainda, de dispositivo de lei complementar estadual paulista, que dispunha sobre

**ADI 4161 / AL**

“atos do juiz nos processos sujeitos ao rito da Lei n. 9.099/1995”. Em seu voto, o Ministro Eros Grau ressaltou:

*“2. O texto normativo atacado dispõe sobre atos do Juiz nos processos sujeitos ao rito da Lei n. 9099/95, direcionando sua atuação quando deixar de acolher ou entender cabível a proposta de transação penal, ou quando discordar da proposta de suspensão do processo formulada pelo membro do Ministério Público, além de criar hipóteses de intervenção do Procurador-Geral de Justiça nos processos criminais subordinados aos ditames daquela Lei. Trata-se de matéria eminentemente processual, a propósito da qual legislação estadual não pode dispor, visto que aos Estados-membros é facultado legislar, concorrentemente, apenas sobre procedimentos. Nos dizeres de Carnelutti, procedimento “é uma sucessão de atos não só finalmente mas também causalmente vinculados, porquanto cada um deles supõe o precedente e assim o último supõe o grupo todo”, distinguindo-se de processo, que é “o conjunto de todos os atos necessários em cada caso para a composição da lide” (ADI 2.257/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 26.8.2005, grifos nossos).*

Ainda nesse sentido, os seguintes julgados: ADI 3.125/AM, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 18.6.2010; ADI 3.458/GO, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 16.5.2008; ADI 2.909/RS, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 11.6.2010; ADI 2.855/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 17.9.2010; e ADI 2.970/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 12.5.2006.

**De ser declarada, pois, a inconstitucionalidade formal do art. 7º e parágrafos da Lei estadual n. 6.816/2007.**

Realço que, ainda que se pudesse superar a questão de inconstitucionalidade formal da Lei alagoana n. 6.816/2007, o que não se dá na espécie, sua invalidade constitucional haveria de ser declarada, pelo vício material de que se acha contaminada.

Constitucionalidade material do art. 7º e parágrafos da Lei estadual n.

**ADI 4161 / AL**

6.816/2007.

4. Os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme estabelece o art. 2º da Lei n. 9.099/1995.

O art. 54 da Lei 9.099/1995 dispõe que *“o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”*.

O recurso inominado assegurado pelo art. 41 da Lei 9.099/1995, depende apenas do pagamento do preparo, na forma do art. 42.

Com os Juizados Especiais, a lei facilita o acesso à jurisdição, priorizando a simplicidade, a informalidade e a gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o que bem anotado por Joel Dias Figueira Júnior:

*“Percebeu o legislador que não basta garantir ao jurisdicionado – sobretudo ao mais humilde e desafortunado – o direito de ação (direito de acesso à jurisdição), fazendo-se imprescindível a viabilização do amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa.*

*Para atingir esse desiderato, não bastaria colocar à disposição dos cidadãos um mecanismo ágil e eficiente de prestação da tutela jurisdicional estatal. Era necessário não criar nenhum obstáculo de ordem financeira, garantindo, desta forma, que todos os conflitos intersubjetivos de interesses não solucionados sem a interferência do Estado-Juiz (espontaneamente) fossem levados aos tribunais, evitando-se a litigiosidade contida ou a ‘justiça informal’ paralela” (TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 363, grifos nossos).*

Ainda sobre os Juizados Especiais, Arnaldo Camanho de Assis pontua:

**ADI 4161 / AL**

*“Os Juizados Especiais Cíveis, instituídos juntamente com os Juizados Especiais Criminais pela Lei nº 9.099/95, foram criados não com o propósito de desafogar a chamada Justiça Tradicional<sup>1</sup>, mas, ao contrário, para que fosse aberta mais uma via de acesso ao Poder Judiciário.*

*Assim, e como demonstram as estatísticas, o volume de processos que tramitam perante as Varas Cíveis não diminuiu com a instalação da Justiça Especial - em vez disso, o que se fez foi garantir ao cidadão mais uma porta para que pudesse chegar à Justiça, para a solução de problemas que, pelo seu valor, em princípio jamais chegariam ao conhecimento de um juiz.*

*A Lei nº 9.099/95 fixou os princípios que informam o sistema dos Juizados Especiais no seu art. 2º. De acordo com essa disposição legal, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Bem se vê, daí, que a legislação pretendeu criar sistema novo, diferente do tradicional, prestigiando a rapidez e a simplicidade, renunciando às fórmulas sacramentais e ao rigor formal.*

*Aqui, o que importa é a transação, o acordo, e tudo deve ser pensado e feito à luz desse conjunto de princípios” (DE ASSIS, Arnaldo Camanho. Juizados especiais cíveis: a exata compreensão de seus princípios fundamentais. Revista dos Juizados Especiais. Jul./Dez. De 2002, grifos nossos).*

A exigência de depósito prévio de 100% do valor da condenação contraria os princípios fundamentais dos Juizados, pois dificulta, se não inviabiliza a interposição de recurso para o Conselho Recursal, inibe o exercício do contraditório e da ampla defesa e restringindo o acesso ao Judiciário, como anotado pelo Autor da presente ação.

Sobre a correlação entre o direito constitucional à jurisdição e os princípios do contraditório e a ampla defesa, o professor José Afonso da Silva leciona:

**ADI 4161 / AL**

*“O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional como direito público subjetivo. Não se assegura, aí, apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude da defesa, agora mais incisivamente assegurada no inciso LV do mesmo artigo: ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’ (DA SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 133).*

O art. 7º e parágrafos da Lei estadual n. 6.816/2007 contraria, assim, os princípios constitucionais do acesso à jurisdição, do contraditório e ampla defesa, contidos no art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República.

**5. Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.**

**30/10/2014**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.161 ALAGOAS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, eu estou acompanhando Vossa Excelência igualmente, tanto na questão formal quanto na questão material, sobretudo por se tratar de jurisdição ordinária. Não gostaria de me comprometer, quanto à questão do depósito, quando se tratar de jurisdição extraordinária, mas na jurisdição ordinária não teria dúvidas de manter essa posição. De modo que acompanho Vossa Excelência.

\* \* \* \* \*

**30/10/2014****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.161 ALAGOAS****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhora Presidente, entendo, em primeiro lugar, que Vossa Excelência está declarando a inconstitucionalidade formal porque é um requisito de admissibilidade e, em matéria processual, competiria à União. Mas Vossa Excelência também declara a inconstitucionalidade material, tendo em vista que, nos Juizados Especiais - que é um juizado para pessoas carentes -, exigir que, do outro lado da relação processual, em havendo uma pessoa carente, ela tenha que depositar cem por cento da sucumbência ou do valor da causa para poder recorrer também afrontaria o princípio do acesso à Justiça e do devido processo legal.

Nesse particular, eu também acho que assiste inteira razão ao voto de Vossa Excelência, porque, realmente, numa visão da criação dos Juizados Especiais, o que se deve levar em conta é exatamente os consumidores que atuam nesse segmento e não o produto da legislação.

Então acompanho Vossa Excelência também nesse aspecto da inconstitucionalidade material, que daria aqui para Vossa Excelência digredir sobre o devido processo legal, isonomia, acesso à Justiça sobretudo.

**30/10/2014**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.161 ALAGOAS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Presidente, eu vou acompanhar Vossa Excelência - e a cumprimento pelo brilhante voto - apenas quanto à inconstitucionalidade formal.

A mim me parece que, tendo em vista a eventual necessidade de se fazer um exame por quem tem competência para fazê-lo, a União, poderá ensejar a necessidade de uma calibragem, como já disse o Ministro Barroso. De modo que eu vou me limitar, embora aqui, claro, haja a peculiaridade de se tratar de Juizado Especial e de se tratar de uma valoração elevada. Estamos falando de cem por cento do valor da condenação, mas, a meu ver, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade formal.

Acho importante que isso seja frisado porque todos nós estamos a buscar fórmulas que limitem a judicialização ou que estimulem a desjudicialização e, certamente, uma das formas é a limitação de recursos, inclusive por esse modo.

**30/10/2014****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.161 ALAGOAS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A garantia constitucional existente diz respeito ao ingresso no Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Esta última cláusula justificando o que, com maledicência, aponta-se como indústria das liminares, das tutelas antecipadas. Caso não haja providência acauteladora, a ameaça de lesão se torna, ante a morosidade da Justiça, lesão.

O duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional. Tanto não é, que a recorribilidade para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo ocorre tendo em conta decisão de última instância, que pressupõe uma anterior, ou de única instância. O Estado não pode – e repito sempre isso, sempre repeti neste Plenário – dar com uma das mãos e retirar com a outra; não pode prever o recurso e, ao mesmo tempo, compelir o recorrente a postura que contraria o inconformismo estampado nas razões recursais. Por isso, tenho que há o vício material. A exigência de depósito recursal para protocolar o inconformismo estampado no recurso não é razoável.

Há mais, Presidente, mesmo no tocante ao preparo, o recolhimento de custas é inconstitucional, já que se tem no principal rol das garantias da Carta de 1988 que o direito de petição é gratuito. O Judiciário deve funcionar a partir do orçamento que é respaldado pelos impostos, que são cobrados no Brasil em patamar insuplantável.

Há a questão do vício formal. A rigor, a rigor, o Estado de Alagoas acabou por legislar no campo processual e invadiu seara reservada, pela Carta de 1988, à União.

Por isso, acompanhando a relatora. Julgo procedente o pedido formulado na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade.

30/10/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.161 ALAGOAS**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Acompanho o *primoroso voto* proferido por Vossa Excelência, Senhora Presidente, **para julgar procedente** a presente ação direta e **declarar formalmente inconstitucionais** o art. 7º e respectivos parágrafos **da Lei nº 6.816/2007, editada** pelo Estado de Alagoas, **tendo em vista** a circunstância de que referidos preceitos legais – **ao criarem requisito de admissibilidade para efeito** de interposição do *recurso inominado* previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 – **claramente transgrediram a regra de competência** inscrita no art. 22, inciso I, da Constituição da República, **que outorgou** à União Federal, *e a esta somente*, competência **privativa** para legislar sobre *direito processual*.

O Supremo Tribunal Federal **possui diversos precedentes específicos** na matéria (**ADI 2.052/BA – ADI 2.257/SP – ADI 2.970/DF – ADI 3.041/RS, v.g.**).

**Inquestionável, pois**, a inconstitucionalidade das regras inscritas na legislação **editada** pelo Estado de Alagoas.

**É o meu voto.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.161**

PROCED. : ALAGOAS

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da Lei nº 6.816/2007, do Estado de Alagoas. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), participando, em Lisboa, Portugal, do colóquio "*O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça: As Experiências Comparadas de Portugal e Brasil na Organização das Magistraturas*", a convite da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa, fazendo, em seguida, visitas ao Conselho Superior da Magistratura e à Corte Constitucional daquele País. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 30.10.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário